



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503586-93.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MAURICIO PEREIRA BOLDRIN JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena de MAURICIO PEREIRA BOLDRIN JÚNIOR a. 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503586-93.2024.8.26.0530

Apelante: Mauricio Pereira Boldrin Júnior

Apelado: Ministério Público

Comarca: Ribeirão Preto

VOTO nº 23.598

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Em 17/11/2024, na cidade de Ribeirão Preto, MAURICIO PEREIRA BOLDRIN JÚNIOR e outro indivíduo tentaram subtrair fios de energia elétrica, disjuntores e um sensor de fumaça de um imóvel, após arrombarem o portão lateral. A tentativa de furto foi frustrada pela intervenção policial. A condenação foi à pena de 01 ano e 10 meses de reclusão, em inicial regime fechado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da possibilidade de redução da pena-base, afastamento da qualificadora de escalada, aplicação da redução máxima pela tentativa, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e abrandamento do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A qualificadora da escalada foi mantida com base em provas testemunhais e confissão do réu, suprindo a ausência da prova pericial, a qual não foi feita por impossibilidade no caso concreto.

4. A pena foi reduzida considerando a compensação entre a agravante de reincidência e a atenuante da confissão, resultando em 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão. O regime inicial fechado foi mantido devido à reincidência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena, mantendo-se o regime inicial fechado.

Tese de julgamento: 1. A manutenção da qualificadora de escalada é válida com base em provas testemunhais se não foi possível a realização de perícia. 2. A compensação entre agravante e atenuante é aplicável para redução da pena.

Legislação Citada:

CP, art. 155, § 4º, II e IV; art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 556.549/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 01/03/2021.

STJ, HC nº 539130/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j.

07/11/2019.

1) MAURICIO PEREIRA BOLDRIN JÚNIOR foi condenado, pela r. sentença de fls. 146/152, aclarada a fls. 198/199, à pena de **01 ano e 10 meses de reclusão**,¹ em regime inicial **fechado**, por infração ao art. 155, § 4º, II e IV, c.c. art. 14, II, ambos do CP, negado o direito de apelar em liberdade.

Inconformado, apelou pugnando pela redução da pena-base, pelo afastamento da qualificadora da escalada, pela redução máxima pela tentativa, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e pelo abrandamento do regime prisional (fls. 205/217).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 221/228), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 240/248).

É o relatório.

2) Dou parcial provimento ao recurso.

Narra a denúncia que, em 17/11/2024, na Avenida Nove De Julho, nº 673, Bairro Centro, cidade e comarca de Ribeirão Preto, os réus **MAURICIO PEREIRA BOLDRIN JÚNIOR** e Gilberto Rodrigues de Araújo Gonçalves (autos desmembrados, fls. 144/145), agindo previamente ajustados e com unidade de desígnios, após arrombarem o portão lateral de entrada no imóvel, tentaram subtrair, para proveito comum, *05 metros de fios de energia elétrica, 02 disjuntores e 01 sensor de fumaça, marca A Santos*, apenas não conseguindo seus intentos por circunstâncias alheias às suas vontades.

O furto ficou demonstrado em Juízo, tanto que a Defesa não manifestou inconformismo com o mérito da condenação.

A vítima disse que seu imóvel estava para alugar e que no dia dos fatos tomou conhecimento de que agentes entraram na casa e de lá subtraíram fios elétricos, disjuntores e sensor de fumaça, no

¹ Foi afastada a incidência da pena de multa, em face da vulnerabilidade decorrente da situação de rua do apelante.

valor de R\$ 330,00 (fls. 135).

Os policiais ouvidos disseram que foram acionados para atendimento de ocorrência de furto em andamento. Ao chegarem ao local avistaram telhas retorcidas no telhado e barulho no interior do imóvel. Ao perceberem a presença dos depoentes, os ladrões pularam o telhado e se evadiram. Houve perseguição, sendo os agentes detidos. Indagados, ambos *confessaram* a prática do furto. (fls. 04/05 e mídia, após fls. 145).

Na fase inquisitiva, o corréu Gilberto admitiu seu envolvimento no furto (fls. 06/07).

Tanto na fase inquisitiva, quanto em Juízo, MAURICIO **confessou** o envolvimento no crime. Para entrar no imóvel subiu em uma mureta e depois na grade de uma das janelas (fls. 08/09 e mídia, após fls. 145).

A confissão do réu foi corroborada pelos relatos dos policiais. Assim, não há dúvida sobre a autoria delitiva e a qualificadora do concurso de agentes.

Inviável o afastamento da qualificadora de escalada.

Os policiais disseram que ao chegarem ao local avistaram telhas retorcidas e barulho no interior do imóvel. Ao perceberem a presença da polícia, os ladrões *pularam o telhado* e se evadiram. Houve perseguição, sendo os agentes detidos. A prova oral, incluindo a confissão do réu, supriu a prova pericial.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA DURANTE O REPOUSO NOTURNO. EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA. VALIDADE DE OUTROS MEIOS DE PROVA. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Segundo entendimento desta Corte, excepcionalmente, quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar a escalada de forma incontestada, pode-se reconhecer o suprimento da prova pericial, notadamente in

casu, tendo em vista que toda a ação delitiva foi filmada com detalhes e pôde atestar, de forma cabal, que o paciente praticou a referida qualificadora para ter acesso ao imóvel da vítima. Precedentes (AgRg no HC n. 556.549/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe1º/3/2021). 2. Na hipótese, a ação criminosa, que não deixou vestígios, foi capturada e registrada pelas câmeras do sistema interno de vigilância e monitoramento do local onde se deram os fatos, corroborada pela confissão do acusado e pelos depoimentos das testemunhas. 3. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg HC 691823/SC, Min. Sebastião Reis Júnior, 6ªT, j. 28/09/2021, DJE 30/09/2021).

De qualquer forma, a perícia não foi realizada uma vez que o proprietário acabou não sendo localizado. Ademais, basta uma leitura do laudo de fls. 94/96 para constatar que não havia outro modo de acessar o telhado que não fosse por meio de escalada.

Mantém-se, portanto, a condenação por seus próprios fundamentos.

A pena comporta reparo.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 02 anos e 09 meses de reclusão e 53 dias-multa, por ter sido o crime praticado com duas qualificadoras.

A jurisprudência do C. STJ admite a utilização da segunda qualificadora como circunstância judicial desfavorável (*HC n° 539130/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 07/11/2019, V.U.*). Contudo, *suficiente* o acréscimo na razão de **1/6**, ficando a pena-base em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na segunda etapa, a agravante da **reincidência** (fls. 44/45, processo n° 0000478-43.2018) foi *compensada* com a atenuante da confissão.

Na fase final, mantida a redução de 1/3 pela tentativa, a pena resulta em **01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão**.

Não há fixação de pena de multa, uma vez que afastada em Primeiro Grau (fls. 174/176 e 198/199).

Inviável redução maior em face da tentativa, tendo em vista o *iter criminis* percorrido. Os agentes entraram na casa,

retiraram e separaram a fiação, sensores e disjuntores. O crime somente não se consumou graças à rápida ação policial.

Não obstante o *quantum* de pena imposto, mantém-se o regime inicial **fechado**, diante da **reincidência** do réu.

Merece regime mais drástico aquele que, resistindo em se submeter à ordem legal, demonstra que a reprimenda anterior não foi suficiente ao cumprimento de suas finalidades, exatamente nos termos do que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Pelo mesmo motivo, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que a medida não seria socialmente recomendável.

3) Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para *reduzir* a pena de MAURICIO PEREIRA BOLDRIN JÚNIOR a. **01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator